



PROCESSO Nº TST-RR - 10622-58.2016.5.03.0006

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/MARPJ/gcl

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO AOS CONTRATOS EM CURSO.

1. O art. 6º, "caput", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).

2. O direito de arena, previsto inicialmente na Lei 9.615/98, é conquistado apenas no momento em que o atleta profissional de futebol participa efetivamente de jogos e eventos esportivos e, portanto, ele deverá ser disciplinado pela legislação vigente à época da realização do espetáculo, sendo irrelevante a data em que se formalizou o contrato de trabalho por meio do qual o atleta se vinculou ao clube, na medida em que não se trata de direito de origem contratual.

3. Assim, não há que se falar em direito adquirido à percentual previsto em legislação que já não tinha vigência à época do evento esportivo (momento em que se adquire o direito de arena).

ADICIONAL NOTURNO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO.

Não há dúvida de que a atividade do atleta profissional de futebol é peculiar e deve observar o regimento da Lei 9.615/98, porém, o trabalho noturno não pode ser tido como uma dessas peculiaridades, além do que, o próprio art. 28, § 4º deste diploma normativo determina a incidência "*das normas gerais da legislação trabalhista*", sem falar que a Constituição Federal garante a todos os trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, IX), não sendo admissível interpretação que exclua do atleta desportivo esse direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 10622-58.2016.5.03.0006, em que é Recorrente(s) **RICHARLYSON BARBOSA FELISBINO** e é Recorrido(s) **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor contra acórdão proveniente da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, pelo qual foi dado parcial provimento aos recursos ordinários do autor e do réu.

O recurso de revista foi recebido parcialmente.

Não houve interposição de agravo de instrumento.

O recorrido apresentou contrarrazões.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

1.1. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO AOS CONTRATOS EM CURSO.

A Nona Turma do Tribunal Regional, quanto ao tema, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor com os seguintes fundamentos:

DIREITO DE ARENA - MATÉRIA COMUM

Ao contrário do alegado pelo autor, agiu bem o juízo de origem ao entender pela aplicação imediata da Lei 12.395/11 no tocante ao percentual de 5% para o direito de arena previsto no art. 42 da Lei Pelé (9.615/98).

Com efeito, as normas de direito material previstas na Lei 12.395/11 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência, tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, respeitando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

No caso, então, o alegado direito adquirido do autor ao direito de arena, fundamentado na redação anterior do art. 42 da Lei Pelé, ia apenas até o início da vigência da Lei 12.395/11 (17/03/11).

Ainda que a Lei 12.395/11 tenha trazido várias novidades para os contratos de trabalho dos atletas profissionais, não se pode negar que ela tenha efeito imediato sobre os contratos em vigor, caso do contrato do reclamante com o reclamado, nos termos da norma da LINDB supracitada.

Não há ato jurídico perfeito e acabado no caso em exame, como quer o autor, tendo em vista que o contrato do autor não tinha se encerrado quando passou a vigorar a Lei 12.395/11.

O fato de o contrato de trabalho do autor ser por prazo determinado também não altera a circunstância de que as normas de direito material têm aplicação imediata sobre os contratos em vigor, independentemente da fixação ou não de prazo de duração para os mesmos. Como a Lei 12.395/11 não se trata de norma regulamentar ou de alteração do pactuado por iniciativa do empregador, não há falar em alteração contratual ilícita conforme o disposto no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST.

Assim, correta a sentença ao indeferir o pedido do autor de diferenças de direito de arena com base no percentual de 20% no período posterior à vigência da Lei 12.395/11.

O autor consegue demonstrar divergência jurisprudencial com acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que afasta a incidência da Lei 12.395/11 aos contratos de trabalho iniciados em período anterior.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

1.2. ADICIONAL NOTURNO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

A Nona Turma do Tribunal Regional, quanto ao tema, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor com os seguintes fundamentos:

HORAS NOTURNAS - RECURSO DO RECLAMANTE

Sobre este tema, assim decidiu o juízo a quo : "No mesmo diapasão, entendo que o adicional noturno se insere na previsão contida no inciso III, do artigo 28, da referida lei (acréscimo remuneratório em razão de participação do atleta em partida). A existência de jogos no período noturno também é característica especial e peculiar da profissão, sendo certo que nem mesmo o empregador, que detém o poder diretivo, tem livre escolha acerca das datas e horários das partidas".

Com efeito, devem ser observadas as peculiaridades da Lei 9.615/98 na aplicação da legislação trabalhista ao atleta profissional, já que o empregador não é quem, de forma unilateral, escolhe as datas e os horários das partidas.

Então, como decidiu o juízo de origem, somente seria devido o adicional noturno ao reclamante se o acréscimo remuneratório por participação do atleta em partida tivesse previsão contratual, conforme o disposto no art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/98.

O adicional noturno trata-se de direito previsto na Constituição Federal, contudo, as peculiaridades do trabalho do atleta impõem o trabalho noturno, algumas vezes, não por vontade única do empregador, logo, somente haveria o pagamento de acréscimo remuneratório pelo trabalho noturno, como acima decidido, quando houvesse previsão contratual, não bastando a previsão geral em lei para os trabalhadores de pagamento do adicional noturno e da consideração da hora noturna reduzida.

Assim, se não houver previsão contratual, o salário do atleta já compreende a remuneração do adicional noturno e da redução da hora noturna.

Nego provimento.

O autor consegue demonstrar divergência jurisprudencial com acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que reconheceu o direito ao adicional noturno para o atleta profissional de futebol.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO AOS CONTRATOS EM CURSO.

O contrato de trabalho do autor teve início na vigência do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) previa que dos direitos de transmissão negociados pelo clube, 20% deveria ser dividido entre os atletas profissionais participantes do espetáculo (direito de arena).

A Lei 12.395/11 reduziu esse percentual para 5% e deixou expresso que a parcela tinha natureza de direito civil e não trabalhista.

A Turma Regional entendeu, com base no art. 6º da LINDB, que a nova lei deve incidir, a partir de sua vigência, nos contratos em curso, não havendo que se falar em direito adquirido ao percentual previsto na legislação anterior.

O autor argumenta que por ter sido admitido na vigência da Lei 9.615/98, tem direito adquirido ao percentual previsto nessa legislação, a ele não se aplicando a nova lei.

Não tem razão.

O art. 6º, "caput", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).

Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*.

O direito de arena, previsto inicialmente na Lei 9.615/98, é conquistado apenas no momento em que o atleta profissional de futebol participa efetivamente de jogos e eventos esportivos e, portanto, ele deverá ser disciplinado pela legislação vigente à época da realização do espetáculo, sendo irrelevante a data em que se formalizou o contrato de trabalho por meio do qual o atleta se vinculou ao clube, na medida em que não se trata de direito de origem contratual.

Assim, não há que se falar em direito adquirido à percentual previsto em legislação que já não tem vigência à época do evento esportivo (momento em que se adquire o direito de arena).

Quanto a incidência da lei nova nos contratos em curso, embora a jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não tenha se estabilizado, a Primeira Turma, em votação não unânime, firmou entendimento no sentido da incidência imediata. Nesse sentido destaque precedentes tratando a incidência da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso:

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA DEMONSTRADA. 1. Prevalece no âmbito da Primeira Turma deste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual as inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.467/2017 aplicam-se a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, alcançando, inclusive, os contratos em curso na data de sua vigência. 2. Desse modo, a condenação ao pagamento decorrente das horas in itinere limita-se à data em que passou a vigor a Lei n.º 13.467/2017, pois, a partir de então, deixou de subsistir o direito do empregado à percepção, como extra, do tempo despendido no deslocamento de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho. 3. Recurso de Revista conhecido e não provido (RR-10052-07.2020.5.03.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/11/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4.º, DA CLT AO PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Discute-se nos autos se o empregado possui direito adquirido à manutenção do modelo jurídico de mensuração de sua jornada de trabalho aplicado desde sua contratação - especificamente as consequências advindas da incorreta fruição do intervalo intrajornada (art. 71, § 4.º, da CLT) -, em face das alterações perpetradas pela Lei n.º 13.467/2017. A questão já foi objeto de deliberação por esta Turma julgadora, e o entendimento que se fixou foi o de que o direito à fruição do intervalo intrajornada se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente, qual seja, o cumprimento da jornada diária. Nesse diapasão, renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo empregado foi revogado pela Lei n.º 13.467/2017, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. Incólumes os arts. 5.º, XXXVI, da CF/88 e 6.º da LINDB. Precedentes. Agravo Interno conhecido e não provido (Ag-AIRR-357-23.2020.5.06.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/06/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HORAS IN ITINERE . APLICAÇÃO IMEDIATA DA REFORMA TRABALHISTA ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela autora. 2. A Lei n.º 13.467/2017 alterou de forma significativa a disciplina jurídica das horas in itinere . Assim, de acordo com a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, "[o] tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregado ". 3. O art. 6º, "

caput ", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*. 4. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 5. Portanto, a nova disciplina do art. 58, § 2º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. Agravo a que se nega provimento (Ag-EDCiv-RR-203-88.2023.5.06.0413, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de revista, no particular.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

O Tribunal Regional, considerando as peculiaridades da atividade do atleta profissional de futebol e a falta de referência na relação discriminativa do art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/98, considerou que o atleta profissional de futebol não tem direito ao adicional noturno.

Dou provimento ao recurso de revista.

Não há dúvida de que a atividade do atleta profissional de futebol é peculiar e deve observar o regramento da Lei 9.615/98, porém, o trabalho noturno não pode ser tido como uma dessas peculiaridades, além do que, o próprio art. 28, § 4º deste diploma normativo determina a incidência *"das normas gerais da legislação trabalhista"*, sem falar que a Constituição Federal garante a todos os trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, IX), não sendo admissível interpretação que exclua do atleta desportivo esse direito.

Destaco, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

[...] **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - ATLETA PROFISSIONAL.** 1. A Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, estabelece em seu art. 28, § 4º, que se aplicam ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as particularidades constantes do referido diploma legal, em especial as referentes à concentração; aos acréscimos remuneratórios em razão dos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ao repouso semanal remunerado, às férias e à jornada de trabalho. 2. Ao contrário do entendimento adotado no acórdão regional, não se infere da referida norma que o adicional noturno esteja incluído entre os referidos acréscimos remuneratórios passíveis de disposição mediante previsão contratual. 3. O art. 7º, IX, da Constituição Federal estabelece ser direito fundamental dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, cujo adicional está previsto no art. 73 da CLT. 4. Conclui-se, assim, não haver fundamento jurídico para a supressão do direito do reclamante ao recebimento do adicional noturno, impondo-se a reforma do acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-1362-76.2015.5.12.0026, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/10/2023).

[...] **II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. ATLETA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.** 1. O direito ao adicional noturno para os atletas profissionais qualifica-se como "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Constituição Federal dispõe que o trabalho noturno será remunerado de forma superior ao trabalho diurno (art. 7º, IX, da CF), deixando a cargo do legislador ordinário definir os parâmetros do adicional noturno. A Lei 5.889/93, por sua vez, definiu os parâmetros para o pagamento do adicional noturno para os trabalhadores rurais, do mesmo modo que a CLT, em seu artigo 73, estipulou os critérios para o pagamento do referido adicional para os trabalhadores urbanos. 3. Muito embora a Lei 9.615/98 não trate do direito ao adicional noturno dos atletas profissionais, não há qualquer incompatibilidade entre o adicional noturno e o regime jurídico da Lei 9.615/1998 ou mesmo em relação à realidade observada nesse segmento econômico. Nesse exato sentido, o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/1998 prevê a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, observadas as peculiaridades previstas na referida lei. Esta Corte Superior, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I), tem reiteradamente admitido a adoção da CLT para assegurar direitos não regulados expressamente por legislação consagrada de regime especial, tal como ocorre com a Lei dos Petroleiros, em relação ao intervalo interjornadas. 5. Assim, o pagamento do adicional noturno aos atletas profissionais é assegurado pelo art. 7º, IX, da CF c/c o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, aplicando-se a disciplina do artigo 73 da CLT, segundo a qual, "Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna". Configurada a violação dos artigos 7º, IX, da CF c/c 73 da CLT e 28, §4º, da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-11668-43.2017.5.03.0137, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/04/2023).

[...] **5. ATLETA PROFISSIONAL. HORA NOTURNA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** 5.1. A remuneração do trabalho noturno superior ao diurno constitui direito social constitucionalmente garantido, infenso inclusive à negociação coletiva, na esteira de vedação expressa do art. 611-B, VI, da CLT. 5.2. No tocante ao contrato de trabalho dos atletas profissionais, o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 assegura a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades da legislação especial. Ocorre, contudo, que

nenhum regramento consta na lei especial acerca do labor noturno, razão pela qual se conclui perfeitamente aplicável a regra do art. 73 da CLT, no sentido de determinar o pagamento de adicional de 20% para o labor realizado entre 22h e 5h do dia seguinte. 5.3. Outrossim, sendo incontroversa a prática da atividade desportiva em período noturno, conclui-se que o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do respectivo adicional, incorreu em violação literal do art. 7º, IX, da CF, do art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e do art. 73 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-100607-88.2016.5.01.0072, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

Destarte, dou provimento ao recurso de revista para incluir na condenação o adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as vinte e duas horas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as vinte e duas horas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 25 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 26/03/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.